



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A TRIAGEM PRECOCE
PARA DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS
UNIDADES DE SAÚDE E CRECHES
MUNICIPAIS DE CAMPO LARGO – PR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da triagem precoce para identificação de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças atendidas nas unidades de saúde e creches municipais de Campo Largo – PR.

- | Art. | 2º São | objetivos | desta | Lei: |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------|--------------|--------------|
| I – Promover o diagnóstico precoce do TEA em crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos; | | | | |
| II – Garantir o encaminhamento adequado para avaliação multidisciplinar e intervenção | | | | terapêutica; |
| III – Capacitar profissionais da saúde e da educação para reconhecer sinais de risco para | | o | | TEA; |
| IV – Orientar famílias e cuidadores sobre os direitos e recursos disponíveis para crianças com TEA. | | | | |

1687/2025
16/06/25
WY



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO II – DA TRIAGEM E DIAGNÓSTICO

Art. 3º Todas as unidades básicas de saúde (UBS) e creches municipais deverão realizar a triagem precoce por meio de protocolos validados, como o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro instrumento recomendado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º A triagem deverá ser realizada:

- I – Nas consultas de puericultura, a partir dos 18 meses de idade;
- II – No ingresso da criança na creche municipal;
- III – Sempre que houver suspeita de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

Art. 5º Caso a triagem indique risco para TEA, a unidade de saúde ou creche municipal deverá:

- I – Encaminhar a criança para avaliação com médico pediatra ou neuropediatra;
- II – Realizar o devido acompanhamento por equipe multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, etc.);
- III – Comunicar aos pais ou responsáveis, fornecendo orientações sobre os próximos passos.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá:

- I – Capacitar profissionais da saúde e educação para a aplicação dos protocolos de triagem;
- II – Garantir a estrutura necessária para avaliação e intervenção precoce;
- III – Estabelecer parcerias com instituições especializadas para diagnóstico e tratamento;
- IV – Promover campanhas de conscientização sobre o TEA.

Art. 7º Fica criado o "Programa Municipal de Identificação Precoce do TEA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 16 de junho de 2025



Luiz Gustavo Torres
Vereador